



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005082/00-36
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576
RECURSO N.º : 128.453
RECORRENTE : SALUS CONTROL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI
ALÍQUOTA ZERO E ISENÇÃO

O "Ex" tarifário e isenção de IPI concedidos pelas Portarias MF nºs 313/95 e 279/96 e Medida Provisória nº 1.508-8/96 às "balanças para verificação contínua de peso" (códigos TAB 8423.20.0000 e TEC 8423.20.00) não podem ser estendidos às "balanças para pesagem de pessoas" (código TEC 8423.10.00).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ACOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.453
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576
RECORRENTE : SALUS CONTROL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa em epígrafe foram lavrados, em 07/11/2000, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, os Autos de Infração de fls. 01 a 18, no valor total de R\$ 375.517,14, relativo a Imposto de Importação (R\$ 95.665,17), IPI (R\$ 49.278,24), Juros de Mora do II, calculados até 31/10/2000 (R\$ 80.553,34), Juros de Mora do IPI, calculados até 31/10/2000 (R\$ 41.305,83), Multa do II (R\$ 71.748,88 – 75% - art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91; art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91; art. 4º, inciso I e art. 37 da Lei nº 8.218/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Multa do IPI (R\$ 36.958,68 – 75% - art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

- o importador declarou 420 “Balanças para pesagem contínua de peso”, classificando-as no código tarifário TEC 8423.20.00 e enquadrando-as no “Ex” instituído pelas Portarias MF 313 (DOU de 29/12/95) e 279 (DOU de 04/12/96, com alíquota zero para o II;

- também foi solicitada a isenção do IPI com base na Medida Provisória nº 1.508-7 (DOU de 19/07/96), exceto para a DI 96/312089;

- conforme o Contrato de Exploração de Balança nº 0902, de 12/08/97 (fls. 82/83), firmado entre a Salus e clientes (farmácias e drogarias), trata-se de “Balanças para pesagem de pessoas, classificada no código 8423.10.00, com alíquota de 10%.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 09/11/2000 (fls. 01 e 08), a interessada apresentou, em 11/12/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 99 a 104

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.453
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576

(acompanhada dos documentos de fls. 105 a 133), contendo as seguintes razões, em síntese:

- a impugnante, no regular desempenho de suas atividades, importou as balanças em tela, cujas características possibilitam seu uso para diversas finalidades, daí terem sido classificadas no código 8423.20.00.

- posteriormente à importação, e em função da destinação destas no mercado nacional, a impugnante solicitou o respectivo registro no Inmetro;

- embora pudessem ser utilizadas para diversas finalidades, por exigência do Inmetro as balanças foram cadastradas como “balanças para pesagem de pessoas”;

- tendo em vista a indiscutível qualidade do produto, o pedido de registro das balanças foi deferido junto ao Inmetro como “balanças para pesagem de pessoas”, sendo estas seladas como tal por aquele Órgão;

- apesar de as balanças importadas terem sido destinadas, por muito tempo após a importação, somente à pesagem de pessoas (como poderiam ser destinadas à pesagem e medição de embalagem, por exemplo), a autuação parte da equivocada premissa de que elas só teriam essa aplicação;

- tratando-se de balanças para diversas finalidades, cuja destinação específica para o mercado nacional só foi definida para atender à exigência do Inmetro, o Auto de Infração não pode prevalecer;

- ressalte-se que no momento da importação não havia selo do Inmetro nas balanças, tampouco qualquer elemento que limitasse o seu uso, o que evidencia a regularidade do procedimento adotado pela impugnante;

- no momento da ocorrência do fato gerador, era juridicamente impossível afirmar-se que ditas balanças eram destinadas exclusivamente à pesagem de pessoas;

- a destinação específica para o mercado nacional só foi definida em momento posterior, com a aposição do selo do Inmetro, e eventos futuros não têm o condão de alterar os elementos fáticos relacionados aos fatos geradores já ocorridos e consumados no passado;

- a própria portaria do Inmetro, editada em outubro de 1999 e de conteúdo claramente declaratório-constitutivo demonstra que, até então, as balanças importadas não tinham a destinação exclusiva de pesar pessoas; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.453
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576

- o acolhimento da impugnação se impõe, tendo em vista o disposto nos artigos 110 e 144 do CTN;

- a interessada requer a produção de prova pericial, indicando seus quesitos;

- a impugnante também não concorda com as multas e encargos moratórios com base na taxa Selic, por se tratar de fator ilegal e inconstitucional, conforme vem sendo reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Ao final, a interessada pede o acolhimento da presente impugnação, decretando-se a insubsistência do Auto de Infração, bem como a produção de provas admitidas na legislação pertinente.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/11/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SPOII nº 01.784 (fls. 135 a 140), assim ementado:

“Classificação Fiscal. Destaque EX.

É incabível o enquadramento em destaque EX de mercadoria que não se identifique estritamente com a descrição constante do texto do destaque, dada a impossibilidade de se interpretar extensivamente a legislação que reduz o imposto de importação.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/12/2002, a interessada apresentou, em 17/01/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 143 a 148, acompanhado dos documentos de fls. 149 a 208.

Às fls. 221 a Autoridade Preparadora informa que foi efetuado o arrolamento de bens.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- o Inmetro apenas “delimitou” uma função para a balança importada, dentre as diversas que possuía, e não concluiu que a mesma de destinava à pesagem de pessoas porque “ela já possuía tal característica no momento do despacho”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.453
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576

aduaneiro”, como afirma a decisão recorrida, pois a sua função foi definida posteriormente, visando-se a adequação ao mercado nacional;

- utilizando-se o mesmo argumento da decisão recorrida – interpretação literal da legislação aduaneira – percebe-se que uma balança de múltiplas funções não pode ser enquadrada como balança para pesagem de pessoas, exatamente pelo fato de que ela não se destina unicamente a esta finalidade;

- se isso fosse possível, estar-se-ia assemelhando uma balança de diversas funções a uma balança de uso exclusivo para pesagem de pessoas tributando-se as primeiras com a mesma alíquota aplicável às últimas, o que não pode ser admitido, sob pena de violação do Regulamento Aduaneiro (interpretação literal da legislação);

- o procedimento de importação foi checado e devidamente aprovado, na época própria, de forma que uma revisão posterior não pode alterar elementos essenciais inerentes ao processo, levando em conta fatores supervenientes;

- assim, caso seja novamente mantido o Auto de Infração, a interessada não deve ser penalizada com multa, prevalecendo a sua total boa-fé.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 224 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.453
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de discussão sobre a aplicação de "Ex" tarifário concedido por meio das Portarias MF nºs 313/95 e 279/96, referente ao Imposto de Importação, e da isenção prevista na Medida Provisória nº 1.508-8, de 16/08/96, relativa ao IPI.

A interessada importou a mercadoria denominada nos documentos de importação como sendo "Balança para verificação contínua de peso, modelo Eclisse", classificando-a no código TAB 8423.20.0000 / TEC 8423.20.00 e enquadrando-a no "Ex" tarifário e na isenção acima especificados, que efetivamente contemplavam "Balança para verificação contínua de peso".

Entretanto, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, a fiscalização apurou que as balanças importadas pela interessada, na verdade, não guardavam identidade com aquelas contempladas pelos citados atos legais – "Balança para verificação contínua de peso" – mas sim eram "Balanças para pesagem de pessoas", que possuem inclusive código próprio na TEC (8423.10.00).

A despeito das alegações expendidas pela recorrente, não há como identificar as balanças por ela importadas com aquelas para as quais foram concedidos os benefícios, já que se trata indiscutivelmente de balanças para a pesagem de pessoas, conforme se conclui pelo simples exame do folheto que apresenta o produto (fls. 85 a 90). Como se pode observar, as balanças são retratadas em academias, farmácias e *shopping centers* (fls. 86/verso), e não em qualquer outro ambiente. Aliás, às fls. 86 aparece a foto de uma pessoa sendo pesada, e não de qualquer outra coisa. Além disso, são apregoadas as seguintes vantagens oferecidas por ditas balanças (fls. 86 e 88/89/verso):

- leitor de estatura sonar;
- medidor eletrônico de peso;
- saída automática do ticket com data, peso, altura e distinção de sexo;
- com recomendação de consumo das calorias diárias." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.453
ACÓRDÃO Nº : 302-36.576

Assim, cai por terra a alegação da interessada no sentido de que as balanças por ela importadas teriam uso geral e só adquiriram a função de pesar pessoas por exigência do Inmetro. Isso porque ditos produtos já foram concebidos e fabricados com a finalidade específica de pesar pessoas. Aliás, não se vislumbra a utilidade que haveria, para uma balança não destinada a pesar pessoas, na emissão automática de ticket com peso, altura e distinção de sexo, tampouco com recomendação de consumo de calorias diárias.

Ademais, o próprio Contrato Social da empresa (fls. 114 a 133) justifica a importação de balanças para pesagem de pessoas, quando informa que a sociedade tem por objeto (fls. 115, artigo 4º):

“(a) comercialização, locação e venda de aparelhos e instrumentos eletrônicos para **pesagem, medição de pessoas e de pressão arterial** e outros utensílios para uso em farmácias, institutos de beleza, hospitais e outros;” (grifei)

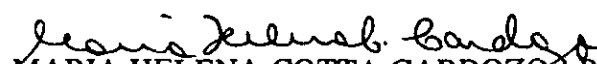
Ainda que se pudesse admitir que as balanças em tela tivessem diversas finalidades, o que aqui se aventa apenas por amor ao debate, esta seria mais uma razão para a impossibilidade do usufruto dos benefícios pleiteados, em função do disposto no art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com base no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Destarte, a aplicação de qualquer benefício que implique na redução ou isenção de tributos deve obedecer à literalidade da norma concessiva, o que resulta na rejeição de mercadorias que não se identifiquem totalmente com aquelas contempladas na legislação, seja por realizarem funções distintas, seja por extrapolarem as atribuições especificadas.

Quanto às multas aplicadas, estas devem ser também mantidas, já que foi constatada a inexatidão da declaração de importação. Como ficou sobejamente demonstrado, a interessada declarou estar importando “Balanças para pesagem contínua de peso”, quando na verdade se tratava de “Balanças para pesagem de pessoas”, daí a impossibilidade de aplicação do Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora